



INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E A LAICIDADE NO BRASIL SOB O ASPECTO CONSTITUCIONAL

Adonias Zenóbio Oliveira da Silva¹

INTRODUÇÃO

Não raramente assiste-se no Brasil a divulgação de manifestações preconceituosas e violentas contra, principalmente, as religiões de matriz africana, originando à intolerância religiosa. No entendimento de Oliveira (2014, p. 13) os embates étnicos e religiosos abrangem esfera mundial, ofertando como resultado o futuro incerto quanto à segurança e a vida dos cidadãos. No globo, as ações radicais, proporcionadas por organizações consideradas terroristas, aumentam a dimensão da sensação de intolerância, pois tentam a todo custo impor o seu fundamentalismo religioso e político. No Brasil, fiéis das igrejas neopentecostais impulsionam a marginalização/extinção das religiões de matriz africana. Assim se pergunta: estão assegurados aos brasileiros o direito de manifestarem ou se absterem da participação em cultos religiosos? Sob a égide da Constituição de 1988 o Brasil é um Estado laico, no entanto, fatos como a existência de uma bancada evangélica na Câmara dos Deputados e a presença de símbolos católicos em quaisquer organizações públicas, entre outros, são eventos contrários ao conceito da laicidade estatal, logo, seria o Brasil realmente um Estado laico?

Assim, necessário se faz apresentar uma abordagem conceitual acerca do termo religião e correlatos, para, em seguida, sob o aspecto constitucional, promover uma discussão sobre a intolerância religiosa e a suposta laicidade no Brasil.

O QUE ENTENDER POR RELIGIÃO?

¹ Graduado em: Direito – Ciências Sociais – PUC/GO e Administração de Empresas pela Faculdade Padrão. Email: adonias9@gmail.com



O termo religião, para Oliveira (2012, p. 13) é de difícil conceituação e, na sua essência, diz respeito à relação entre o mundano e o sobrenatural. Na concepção de Alves (1988, p. 9) a religião é o resgate da identidade perdida e a reconciliação futura. Num sentido mais técnico, a religião seria uma estrutura que não tem fundamento em si mesma, sendo que os seus aspectos resultariam do acerto ininterrupto dos vários modelos de exprimir a experiência religiosa (STEIL, 2008, p. 14). Por fim, Oliveira (2012, p. 13) entende que a religião pode ser considerada como um fenômeno cultural que estabelece formas de reflexão e de organização cognitiva, inerentes a existência humana, constituindo-se em referência de identidade étnica.

Logo, percebe-se que a variação conceitual do termo religião se dará conforme a época na qual ela ocorre, mas e quanto ao seu surgimento e o seu fim? Alves (1988, p. 117) entende que a origem da religião se daria na transição do macaco para o homem. Noutro sentido, a religião teria origem na faculdade humana em nomear aquilo que se percebe, e se apresentaria como uma rede de símbolos, identificando o que se percebeu (objetos, tempo, espaço) para, no fim, revestir-se de sagrado, dentro de um processo cultural e tentando explicar o que o conhecimento não conseguiu (ALVES, 2002, p. 27 e 79).

Uma de suas principais características seria a da adequação ao tempo de sua ocorrência, o que tende a garantir a sua aparente condição eterna, pois na imutabilidade, com o passar do tempo e o chegar da evolução, o possível resultado a se obter seria o seu fim. Nessa concepção, alguns pesquisadores como Alves (1988, p. 33) entendem que antes do surgimento das ciências, o homem era levado ao plano das manifestações sobrenaturais. No entanto, com o avançar da ciência e da tecnologia, o mundo passa a se desenvolver sem a intervenção divina. Mesmo assim o ateísmo metodológico² não chega a representar o fim da religião, o que ocorreu foi a perda de espaço para o desenvolvimento social que se aliou à expansão do conhecimento (ALVES, 2002, p. 10). Schiavo (2004, p. 72), entende, também, que o fim da religião se daria com a melhoria de vida na terra, em virtude de ser comparada com uma sociedade doente, baseada em utopias.

²Fim das explicações dos fatos sociais, com base nas religiões ou divindades.



Se por um lado a religião tem todo esse sistema organizacional que teoricamente seria o elo entre o homem e o Divino, e estando ela presente desde a percepção da consciência humana e nos mais diversos grupos étnicos, como explicar a intolerância religiosa, que para o entendimento de Silva (2010, p. 159) trata-se de uma ação criminosa que quando da sua prática comissiva, aponta como resultado lesões aos direitos fundamentais do homem, entre eles a liberdade e a dignidade humana³. Os frutos principais dessa ação é a resistência ao outro e a formação de grupos de intolerantes e fanáticos. Noutro passo, a questão do reconhecimento seria a promoção da paz, inspirada no desenvolvimento social, de forma fraterna, justa e pluralista (SORIANO, 2002, p. 23). No entanto, essa paz só seria alcançada a partir de um relacionamento diário e harmônico fundado no respeito das liberdades individuais. Contudo, a prática política tem nos mostrado que independente de serem os conflitos internos ou externos, os diferentes grupos sociais tem promovido intensos confrontos apenas com a finalidade de proclamar suas opções religiosas como as mais verdadeiras, dessa forma, estirpando os direitos fundamentais dos homens, o que resulta na inacessibilidade do reconhecimento (SILVA, 2008, p. 7). O que ocorre, segundo Soriano (2002, p. 24), é que o ser humano não se educou para o convívio entre as diferenças culturais e, em consequência, não respeitará esse pluralismo, originando daí as intolerâncias, principalmente, a religiosa, que tem nas minorias étnicas as suas principais vítimas.

Dito isso, e considerando a acelerada propagação das religiões, seria providencial uma preparação básica para o convívio pluralista, pois, do contrário o não reconhecimento é o resultado que se obterá, uma vez que todas as religiões têm no seu corpo doutrinário posicionamentos muitas vezes hostis e condenatórios às outras (Soriano, 2002, p. 24).

ENTENDENDO O ESTADO LAICO

3

Disponível

em

<

<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/04/16/intolerancia-religiosa-e-crime-de-odio-e-fere-a-dignidade>>. Acessado em 29 mai 2014.



Para Alves (2002, p. 10), os cidadãos, para evoluírem se agrupam socialmente. Desse agrupamento surge o Estado que, por sua vez, pode ser analisado sob vários aspectos. Machiavelli (1515, p. 10) entende que o Estado é o detentor do poder e domínio dos povos e das terras. Na concepção de Azambuja (1963, p. 6) o termo pode ser entendido como a estrutura político-jurídica social, voltada para a construção do bem comum. Destarte, a evolução continuou e trouxe a concepção do Estado de direito, no qual, a compreensão que se extrai é a de que o Estado, ao gerar um direito, fica compelido a se submeter a ele (CARVALHO FILHO, 2010, p. 2).

Neste contexto, como poderíamos entender o Estado laico? De acordo com o Entendimento de Calado (2010) e Dowell (2010, p. 45) a origem da laicidade estatal se deu na Idade Média, período em que a Igreja exercia, de forma abusiva, seu poder sobre o Estado, pressuposto introdutório ao princípio do afastamento da influência da Igreja sob o Estado. Calado (2010) entende, ainda, que o Estado laico não é um Estado ateu. Para ela, O Estado laico é aquele em que se respeita as confissões religiosas, bem como suas exteriorizações, não se permitindo a confusão com a Igreja, e garantindo a presença da democracia.

O que podemos destacar é que no Estado laico o convívio entre a diversidade e a pluralidade humana, baseados na liberdade e na igualdade, dará origem ao Estado democrático, que se desenvolve conforme o aperfeiçoamento humano (TOCQUEVILLE *apud* REIS, 2004, p. 68, 80; FISCHMANN, 2012, p. 23).

Quando se fala em Estado laico, termos como secularização, laicidade e laicismo tornam-se recorrentes, e até mesmo são compreendidos como sinônimos. Ranquetat (2008, p. 01) e Costa (2011, p. 208) entendem que tais termos não representam os mesmos processos e evidenciam conceitos distintos, sendo comum o equívoco no emprego dos mesmos. Dessa forma, com a proposta de aproximação entre o leitor e os conceitos desses fenômenos históricos e sociais, faz-se necessário apresentar um rápido ensaio de seus conceitos.

Inicialmente entende-se que secular seja sinônimo da palavra laico, sendo muito comum seu uso na língua inglesa, não havendo, neste idioma, outro termo que denota a mesma concepção (CALADO. 2010). Em sua



abordagem Marty (1970, p. 08) identifica o início do processo secular no aparente domínio da natureza pelo homem, com o conseqüente desprezo à religião, provocado pelo desenvolvimento das ciências e das novas tecnologias. Todavia, Monozzi (1988, p. 05) e Marramao (1997, p. 18) entendiam que a secularização tinha, sobretudo, o propósito de promover a retirada da autoridade eclesiástica do campo social a fim de atender o monopólio do Estado moderno, surgido em 1648, através da Paz de Westphalia. Para Cox (1971, p. 11) a secularização se inicia quando a sociedade passa a questionar o inquestionável, resultando na emancipação humana da dependência religiosa e metafísica. Em relação ao Brasil, Fonseca (2011, p. 05) infere que o processo da secularização se deu por volta de 1890, com a oficialização da separação entre Igreja e o Estado. O processo ainda continua e o cenário é o da perda da influência religiosa. Estado e Igreja já não possuem dependência recíproca e o atual discurso gira em torno da conservação dessa separação.

Em relação à laicidade, tem-se que esta é um movimento centrado no Estado e é percebida quando a autonomia estatal deixa de ser sagrada e passa a ser popular, surgindo, assim, o Estado laico (LOREA, 2011; ORO, 2011, p. 222; e BLANCARTE *apud* SILVA. 2013, p. 18). Para Oro (2011, p. 230) o fundamento da laicidade está na liberdade religiosa, presente em todas as constituições brasileiras, a contar de 1891. No entendimento de Silva (2013, p. 18) a laicidade poderia ser vista como a manifestação social que afastaria do Estado as deliberações clericais.

Mas e a comparação entre secularização e laicidade? Seriam os termos sinônimos? O termo secularização exterioriza o conceito da retirada do religioso do ambiente público e a laicidade seria a forma pela qual o Estado se torna independente da relação com a Igreja. Todavia, o que se denota é o compartilhamento da ideia de autonomia dos grupos sociais, especialmente do político em relação à religião (ORO, 2011, p. 224). No mesmo sentido, Costa (2011, p. 208) entende que, realmente, secularização e laicidade não se confundem:

[...] comencemos diciendo que no tiene traducción a idiomas como el inglés o el alemán, aunque encontraremos en la literatura actual el intento de equiparlo a “secularization” en inglés que es el usado para la palabra “secularización”, término que evoca otro proceso social diverso de la laicidad. Secularización y laicidad no son el



mismo fenómeno. Que no tenga traducción a esos idiomas indica la ausencia de significación cultural para esas sociedades.

No que se refere ao laicismo, Valadier (1991, p. 19) entende este fenómeno como o emprego do espaço público para a hostilização das religiões – exemplo: cientismo. Mateus (2006) e Abbagnano (2007, p. 599) compreendem o termo laicismo como a representação de um fundamento universal, invocado por lei, em detrimento de qualquer atividade humana sem que com isso viesse a destruir as outras. Por sua vez Calado (2010) entende que laicidade e laicismo seriam institutos diferentes, pois este seria um aspecto radical contra a participação confessional no espaço público, ou seja, um excesso da laicidade, ao passo que no Estado laico ocorreria a manifestação de todas as religiões.

Assim, as diferenças entre os termos existem, podendo se considerar um equívoco a manutenção do entendimento de serem eles sinônimos entre si.

A CONSTITUIÇÃO E A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

Do que se viu até aqui pode se extrair o entendimento de que Igreja e Estado devem caminhar de forma separada, não devendo as autoridades eclesiais interferirem na gestão governamental. Dessa forma surgiu a relação vinculada à secularização e laicidade, onde se discute as limitações das intervenções do clero no Estado, a fim de que não ocorram as formas violentas e preconceituosas relacionadas a etnia e religião. Cabe agora entender como o Estado brasileiro trata das questões ligadas à religião em sua Constituição Federal.

Por definição, a constituição é uma forma na qual se aprecia a ação governamental, a fim de se coibir os constrangimentos físicos ou morais e expressões de coação, dentro deste governo constitucional. Por conseguinte, em seu sentido literal, define-se a constituição como a norma essencial de um Estado (MORAES, 2004, p. 83-84).



A Constituição de 1988 traz em seu bojo o direito à liberdade religiosa e reafirma o princípio da separação entre a Igreja e o Estado, logo, confirmada está a condição laica do Estado brasileiro (SORIANO, 2002, p. 85), assim, fundamentando-se no dispositivo constitucional acerca da liberdade de crença não há que se falar em restrições a quaisquer tipos de religiões, cultos, credos ou crenças (GONÇALVES, 2012, p. 35).

Da análise do preâmbulo declina-se o entendimento e confirmação de que o Brasil é um país pluralista:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Dessa forma, incontroversa é a garantia dos direitos sociais e individuais em todo o território nacional, principalmente no que se refere à pluralidade e diversidade. Todavia, quanto a percepção laica do Estado, está não se consolidou, uma vez que, conforme entendimento de Gonçalves (2012, p. 37) existe a inferência cristalina acerca de Deus, o que sugeriria uma submissão dogmática a determinadas organizações eclesiais e, conseqüentemente, o acolhimento de suas doutrinas.

Em análise do artigo 5º, *caput*, da Constituição, é flagrante a consagração dos direitos subjetivos, principalmente, no que se refere ao princípio da igualdade, e a liberdade religiosa, vejamos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (CRFB/88, art. 5º, *caput*).

Neste artigo pode-se encontrar orientações quanto a inviolabilidade e a liberdade de consciência da crença; a garantia ao exercício dos cultos religiosos; a prestação de assistência religiosa em organizações civis e militares; e o posicionamento contra a privação de direitos motivados por



crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Todavia, Siss (2003, p. 99) entende que os afro-brasileiros tem tido dificuldades para exercerem seus direitos e, não conseguem o respeito à suas diferenças, tendo em vista o mito da democracia racial, no qual o Brasil se constituiu sob a égide das três raças.

Essas dificuldades podem ter origem na interpretação da Constituição, principalmente no que se refere ao preâmbulo e aos artigos 1º e 5º, uma vez que deles se depreendem a proteção e garantia à liberdade e a igualdade à seus cidadãos, indistintamente, pois se crê na existência da homogeneidade brasileira (D'ADESKY, 2005, p. 189). Ocorre que do ponto de vista constitucional o Brasil é, reconhecidamente, pluriétnico⁴, o que enseja o aceite das particularidades dos grupos formadores da nação brasileira, livre de qualquer padrão estereotipado, devendo, assim, afastar da essência constitucional a ideia do universalismo fundamental – sem distinção de raça, religião, sexo e cultura – ao se referir à pessoa humana⁵ (D'ADESKY, 2005, p. 187 e 190).

Outro dispositivo de relevada importância acerca da religião é o artigo 19, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...] [grifo nosso].

No entendimento de Soriano (2002, p. 85) o Estado laico não pode fazer intervenções que trazem benefícios a uma religião em desfavor das demais, ou seja, deve ser mantido o princípio da isonomia entre as igrejas.

Ao turno da intolerância religiosa, de acordo com a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal⁶, esta é uma situação bastante recorrente no Brasil, sendo diversas as denúncias que chegam até aquela comissão.

⁴ CRFB/88 art. 216.

⁵ CRFB/88 art. 1º, III.

⁶

Disponível

em:

<<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/04/16/intolerancia-religiosa-e-crime-de-odio-e-fere-a-dignidade>>. Acessado em: 29 mai 2014.



As denúncias dessa prática criminosa aumentaram mais de 600% em um ano (2011/2012), e as religiões de matriz africana estariam entre as principais vítimas dessas agressões.

Quanto aos crimes virtuais desta natureza, de acordo com a associação SaferNet, a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos teria recebido 494 denúncias de intolerância religiosa veiculadas em perfis do site de relacionamento Facebook e, no período de 2006 à 2012, foram registradas nada menos que 247.554 denúncias acerca da prática criminosa aqui trabalhada.

CONCLUSÃO

Do exposto tem-se que a intolerância religiosa se dá devido a incapacidade da convivência entre as diversas etnias espalhadas na terra, bem como do reconhecimento dos valores culturais e identitários de cada grupo étnico. Ainda que os direitos e garantias fundamentais do homem, entre eles o de participarem (ou absterem) livremente de cultos religiosos, longe de qualquer ato de preconceito ou violência, estejam devidamente garantidos e protegidos pela Constituição Federal, os dados apontados pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal demonstram que esses institutos não são eficientes, posto que, principalmente, as religiões de matriz africana são alvos de violência e preconceito quase que de forma ininterrupta.

Acerca da laicidade estatal no Brasil, realmente ela está assegurada pelo preâmbulo constitucional que, no entanto, não tem força de lei. Todavia, os mandamentos redigidos naquela Carta Magna por si só já seriam suficientes para separar o Estado da Igreja, porém, os projetos das lideranças religiosas misturam-se com os interesses políticos e econômicos e assim, colocam fim em toda e qualquer aspiração democrática que se relaciona a livre confissão religiosa.

Existiria possibilidade de superação dessas disfunções sociais? Sim. No Brasil são diversos os mecanismos constitucionais e infraconstitucionais que garantiriam o direito de expressar a religião sem sofrer constrangimentos.



Todavia, os interesses privados aliados aos movimentos religiosos neopentecostais ceifam todas as formas de uso dos direitos individuais e coletivos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*; tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Inove Castilho Benedetti. – 5ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALVES, Rubem Azevedo. *O enigma da religião*. 4. ed. Campinas: Papirus, 1988.

ALVES, Rubem Azevedo. *O que é religião?* 4. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. Rio de Janeiro: Globo, 1963. Disponível em: <<http://www.faroldoconhecimento.com.br/livros/Pol%C3%ADtica/AZAMBUJA,%20Darcy.%20Teoria%20geral%20do%20Estado.pdf>>. Acesso em 27/05/2014.

BARBOSA, Waldir, org; *et al. Estado e poder político: da afirmação da hegemonia burguesa à defesa da revolução social*. Goiânia: UCG, 2004.

BAUBÉROT, Jean; MILOT, Micheline; BLANCARTE, Roberto. Declaração universal da laicidade. Apresentada no Senado francês, em 9 dez 2005, por ocasião das comemorações do centenário da separação Estado-Igrejas na França. Disponível em: <<http://www.bulevoador.com.br/2009/09/declaracao-universal-da-laicidade-no-seculo-xxi/>>. Acesso em: 14 fev 2014.

CALADO, Maria Amélia Giovannini. *A laicidade estatal face à presença de símbolos religiosos em órgãos públicos*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2565, 10 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/16962>>. Acesso em: 26 maio 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 5 de outubro de 1988. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2010 (Org.: Alexandre de Moraes).

COX, Harvey. *A cidade do homem: a secularização e a urbanização na perspectiva teológica*. Tradução de Jovelino Pereira Ramos e Myra Ramos. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1971.

D' ADESKY, Jacques. *Pluralismo étnico e multi-culturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil*. Rio de Janeiro: Pallas, 2005.



DONDEYNE, Albert *et al.* *Ateísmo e secularização*. Tradução de João Paixão Netto. Caxias do Sul: Edições Paulinas, 1970.

DOWELL, João A. Mac. *Laicidade, Estado e Religião: o novo paradigma*. Horizonte, Belo Horizonte, v. 8, n. 19, out./dez. 2010, p. 45.

FISCHMANN, Roseli. *Estado laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé*. São Paulo: Factash Editora, 2012.

FONSECA, Alexandre Brasil. *Relações e privilégios: estado, secularização e diversidade religiosa no Brasil*. Novos diálogos, 2011 (livro virtual).

GONÇALVES, Antonio Baptista. Os direitos e garantias fundamentais atinentes à intolerância religiosa e sua relação com o terrorismo. Disponível em: <jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/.../os-direitos-e-garantias.pdf>. Acesso em: 29 mai 2014.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico jurídico*. 11. ed. – São Paulo: Rideel, 2008.

Intolerância religiosa é crime de ódio e fere a dignidade. [Jornal do Senado. Edição de 16 abr 2013](http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/04/16/intolerancia-religiosa-e-crime-de-odio-e-fere-a-dignidade). Cidadania. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/04/16/intolerancia-religiosa-e-crime-de-odio-e-fere-a-dignidade>>. Acesso em: 29 mai 2014.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOREA, Roberto Arriada. Direitos Humanos e Diversidade Religiosa. Artigo publicado no site Judiciário e Sociedade, em 12 dez 2011. Disponível em: <<http://magrs.net/?p=22768#more-22768>>. Acesso em: 15 fev 2014.

MACHIAVELLI, Niccolò. O Príncipe. Publicado em 1515. Ed Ridendo Castigat Moraes. Versão para eBook, eBooksBrasil.com. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/principe.pdf>>. Acesso em: 14/ fev 2014.

MARRAMAO, Giacomo. *Genealogia da secularização*. Tradução de Guilherme Alberto Gomez de Andrade. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

MATEUS, Luis M. *Laicismo e laicidade*. Textos temáticos. Out 2006. Disponível em: <<http://www.laicidade.org/documentacao/textos-criticos-tematicos-e-de-reflexao/>>. Acesso em 05 mar 2014.

MONOZZI, Daniele. *A igreja católica e a secularização*. Tradução de Tomás Belli. São Paulo: Paulinas, 1998.

MORAES, de Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

COSTA, Néstor da. El fenómeno de la laicidad como elemento identitario: el caso uruguayo. *Civitas*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 207-220, maio-ago. 2011



NOVO DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

OLIVEIRA, Irene Dias. ECCO, Clovis. *Religião, violência e suas interfaces*. Goiânia: Kelps, 2012.

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente Algumas considerações *Civitas*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 221-237, maio-ago. 2011

RANQUETAT, C. A. Jr. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Sociais e Humanas*, n. 1, Vol. 21, 2008.

SCHIAVO, Luigi. Conceitos e interpretações da religião. In: LAGO, Lorenzo.; REIMER, Haroldo; SILVA, Valmor da. (Orgs.). *O sagrado e as construções do mundo*. Goiânia: UCG, 2004. p. 65-78.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em: 03 abr 2014.

SEVERO, Felipe. Um Estado laico com bancada evangélica. <<http://www.revistaovies.com/reportagens/2011/12/um-estado-laico-com-bancada-evangelica/>> Acesso em: 02 fev 2014

SILVA, Allan do Carmo. *Laicidade versus confessionalismo na escola pública: um estudo em Nova Iguaçu (RJ)* il. Orientador: Luiz Antônio Cunha. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Educação, 2013.

SILVA, Antônio Ozaí. Monoteísmo e Intolerância Religiosa e Política. *Revista Espaço Acadêmico*, nº 113, out 2010, 153-162.

SILVA, Gilvan Ventura. Humanismo e tolerância religiosa: é possível aprendermos com os romanos? In: *Conflito cultural e intolerância religiosa no império romano*. Vitória: GM Gráfica e Editora, 2008.

SISS, Ahyas. *Afro-brasileiros, cotas e ação afirmativa: razões históricas*. Niterói: PENESB, 2003.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

STEIL, Carlos Alberto. A pluralidade da religião na sociedade global. In: MOREIRA, Alberto da Silva; OLIVEIRA, Irene Dias (Orgs.) *O futuro da religião na sociedade global*. São Paulo: Paulinas, 2008.

VALADIER, Paul. *Catolicismo e sociedade moderna*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Loyola, 1991.